



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00116227420138140028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA
APELADO: CLEOMARA COSTA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINAR. A APELANTE ALEGOU NÃO POSSUIR LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE A SEGURADORA LÍDER SERIA A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO DPVAT. TAL PRELIMINAR NÃO MERECE ACOLHIMENTO, HAJA VISTA QUE A ESCOLHA DA SEGURADORA CONTRA QUEM SE QUER DEMANDAR PERTENCE EXCLUSIVAMENTE À VÍTIMA E/OU SEUS BENEFICIÁRIOS, PRINCIPALMENTE PORQUE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO PODE SER DEMANDADA, AINDA QUE OUTRA TENHA REGULADO ADMINISTRATIVAMENTE O SINISTRO. REJEITADA. MÉRITO. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES POR SI EXPERIMENTADAS, ESPECIFICAMENTE O ACOSTADO ÀS FLS.10, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE DO SINISTRO A APELADA TEVE LESÃO PERMANENTE NO PUNHO ESQUERDO,



50% (CINQUENTA POR CENTO). DESTE MODO, PROCEDENDO-SE O ENQUADRAMENTO DA LESÃO À TABELA ANEXA À LEI, VERIFICA-SE QUE 70% DO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) É R\$9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). O GRAU DA LESÃO FOI MÉDIO, SENDO NECESSÁRIO APLICAR O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE ESTE VALOR MÁXIMO, QUE RESULTA EM R\$4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), SENDO ESTE O VALOR DEVIDO. ABATENDO-SE A QUANTIA DE R\$337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) QUE JÁ FOI PAGA ADMINISTRATIVAMENTE, VERIFICA-SE QUE A APELADA FAZ JUS À QUANTIA DE R\$4.387,50 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CONFORME ESTABELECEU A SENTENÇA VERGASTADA FIXOU. DESTE MODO, NÃO MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA COMBATIDA, MOTIVO PELO QUAL O DESPROVIMENTO DO APELO É MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por CLEOMARA COSTA ALVES DE ANDRADE.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 a Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 24.05.2012, do qual resultou em debilidade permanente.

Requeru o pagamento do seguro DPVAT administrativamente, tendo recebido uma quantia supostamente inferior ao que entende devido.

Pleiteou a condenação da Requerida ao pagamento do restante devido, com a correção monetária e os juros devidos.

Acostou documentos às fls.06/13

Contestação às fls.28/37.

O Juízo a quo prolatou sentença às fls.42/48 julgando a pretensão da Autora, condenando a seguradora ao pagamento de R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária incidindo a partir do evento danoso e juros a partir da citação.



A Requerida interpôs recurso de apelação às fls.52/59 arguindo preliminarmente a reforma da sentença no tocante ao pedido de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A.

No mérito insurgiu-se contra o percentual aplicado, alegando que o enquadramento realizado pelo Magistrado seria equivocado, fazendo a apelada jus a somente R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00116227420138140028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA
APELADO: CLEOMARA COSTA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por CLEOMARA COSTA ALVES DE ANDRADE.

Preliminarmente a apelante alegou não possuir legitimidade para figurar no



polo passivo da demanda, uma vez que a Seguradora Líder seria a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do DPVAT.

Tal preliminar não merece acolhimento, haja vista que a escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO 'EXTRA' E 'ULTRA PETITA' - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES AFASTADAS - MORTE DO SEGURADO-VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO- IRRELEVÂNCIA - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. Se a condenação da parte ré ocorreu dentro dos limites da lide, não há que se falar que tenha sido dado mais do que foi pedido pela parte ou que tenha havido decisão fora do pedido, não incorrendo a sentença em vício 'ultra' ou 'extra petita'. O seguro obrigatório DPVAT pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada, tanto para o pagamento integral do seguro, quanto para a complementação do valor não pago. É irrelevante, para fins de pagamento do seguro, se o sinistro foi ocasionado por veículo não identificado, ainda que o fato tenha ocorrido antes das modificações introduzidas pela Lei n. 8.441/92. Deverá ser calculada a indenização referente ao seguro obrigatório, DPVAT, pleiteada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento a menor, incidindo sobre esse valor correção monetária a partir de então. (TJMG. Relator: Des.(a) VALDEZ LEITE MACHADO. Número do processo: 1.0024.07.465976-4/001(1) http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=46597644120078130024 Data do Julgamento: 18/11/2010.) (grifo nosso).

Assim, rejeito referida preliminar.

No mérito, melhor sorte não há para a Recorrente, senão vejamos.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico. Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveraram que além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da



manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que há laudo capaz de graduar as lesões por si experimentadas, especificamente o acostado às fls.10, de onde se extrai que do sinistro a Apelada teve lesão permanente no punho esquerdo, com perda média de 50% (cinquenta por cento).

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Deste modo, procedendo-se o enquadramento da lesão à tabela anexa à lei, verifica-se que 70% do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). O grau da lesão foi médio, sendo necessário aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre este valor máximo, que resulta em R\$4.725,00 (quatro mil setecentos



e vinte e cinco reais), sendo este o valor devido.

Abatendo-se a quantia de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) que já foi paga administrativamente, verifica-se que a Apelada faz jus à quantia de R\$4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme estabeleceu a sentença vergastada fixou.

Deste modo, não merece qualquer reparo a sentença combatida, motivo pelo qual o desprovimento do apelo é medida impositiva.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora